



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001998/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.684 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO
GUARAPARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, estão obrigadas a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e recolher, em nome das prestadoras, como previsto no art. 31, “caput”, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 219 do RPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

Relatório

Por bem descrever a situação, adota-se e transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização, referente às diferenças apuradas nos valores que deveriam ser retidos e recolhidos pela empresa, relativos a serviços contratados mediante cessão de mão-de-obra com as empresas discriminadas no Relatório Fiscal e que, na forma do art. 31 da Lei 8212/91, na redação da Lei 9.711/98, devem corresponder a 11% do valor bruto das respectivas notas fiscais, faturas ou recibos.

2. No citado relatório fiscal, informa a autoridade fiscal que a base de cálculo foi apurada por competência e por prestador de serviço, conforme discriminado no Relatório de Lançamentos anexo e os seguintes elementos:

- Contratos, notas fiscais de serviços e boletins de medição;
- Registros contábeis apresentados em arquivos digitais;
- Comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias e outros elementos devidamente analisados no decorrer da ação fiscal.

3. Em observância ao princípio da retroatividade benigna, consubstanciado no art. 106, II, alínea “c” do CTN, foi procedida a comparação entre as penalidades previstas na Lei 8.212/91, para fatos geradores anteriores à vigência da MP 449, de 04/12/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, com as atuais, concluindo-se pela aplicação da legislação anterior à edição da MP 449/2008.

Da Impugnação

4. Notificada pessoalmente do lançamento, em 29/12/2010, apresenta o sujeito passivo sua resistência, às fls. 208/217, com os seguintes argumentos, em ergastulada síntese;

4.1. Deve o auto ser cancelado, tais serviços enquadram-se na hipótese de dispensa de retenção e a lavratura deu-se em desacordo com os Arts. 149 e 150 da IN SRP 03/2005. Os valores dos materiais foram devidamente especificados nas notas fiscais.

4.2. Remete à IN INSS/DC 71/02 (Art. 119, II e III) e afirma que os serviços estão dispensados da retenção.

4.3. Nestes termos não há que se falar em obrigação acessória da empresa tomadora de serviços, ora recorrente, na retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais eis que se enquadram os objetos dos contratos acima citados nas hipóteses de dispensa de retenção. Os serviços são de empreitada global.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações apresentadas da impugnação, informado que a apuração da base de cálculo não obedeceu no artigo 149 da IN SPR 03/2005.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Tendo em vista que são coincidentes as alegações oferecidas quando da impugnação com as do recurso ,e, por concordância, adota-se e transcreve-se o voto exarado no acórdão recorrido:

6. Em primeiro plano, devemos destacar a regra-matriz do dever jurídico tributário material ora guerreado, na forma que vigia à época das competências lançadas:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

6.1. Quanto à dispensa de retenção, não cabe dar guarida à alegação do causídico, eis que estava em vigor, quando do período lançado, a IN SRP 03/2005, que assim preconizava:

Art. 148. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção e a contratada de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

I - o valor correspondente a onze por cento dos serviços contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela SRP para recolhimento em documento de arrecadação;

II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente;

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 146, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais.

§ 1º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição.

§ 2º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais ou consignará o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

6.2. As hipóteses apresentadas nos autos não se subsumem ao normativo acima. Além disto, é de se revelar que a IN 71/02 não tem aplicação a este lançamento, eis que erigido sob a égide da IN SRP 03/2005, forte no Art. 144 do Código Tributário Nacional:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

6.3. Observemos a redação dos Arts. 149 e 150 da IN SRP 03/2005, usada em socorro pelo patrono:

Apuração da Base de Cálculo da Retenção

Art. 149. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados. (...)

§ 3º Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos ao material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

Art. 150. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento pela contratada esteja apenas previsto em contrato, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a:

(...)

§ 1º Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, mas não estiver prevista em contrato, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, desde que haja a discriminação de valores nestes documentos, observando-se, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, os percentuais abaixo relacionados:

6.4. Ao se observar as notas fiscais acostadas, verificamos que a menção é feita ao equipamento, não como ele próprio, mas em cumprimento ao contrato de prestação de serviços. Não há, nas notas fiscais de serviços, a separação do valor da mão de obra e do equipamento.

6.5. Apenas a título de reforço, nos contratos está claro que o maquinário para a realização dos serviços contratados deverá ser acompanhado do respectivo operador, deverá ser feita a manutenção pela contratada e haverá assistência técnica 24 horas. Nas planilhas orçamentárias, tanto de alta, como de baixa temporada, a discriminação valorativa em momento algum aponta para a individualização dos equipamentos, repetindo os termos dos contratos e os valores são apenas em relação ao objeto do serviço, não sendo cumpridos os requisitos apontados na IN SRP 03/2005, no tópico anterior.

DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Do exposto, verifica-se que não há, nas notas fiscais de serviços, a separação do valor da mão de obra e do equipamento, bem como, não consta a comprovação do efetivo recolhimentos das contribuições pelas empresas contratadas.

Portanto, de acordo com o exposto acima, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite